



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37094.000743/2007-72
Recurso nº 254988
Resolução nº **2301-000.109 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONALS

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Sendo o cerne da questão do recurso voluntário identificar a correção na compensação realizada pelo contribuinte, que utilizou créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, é imprescindível o exame desta e da petição inicial na ação de repetição de indébito.

Outrossim, existindo execução de sentença na ação em comento, também se torna necessária a análise desta petição, para que seja verificada a identidade de objeto entre o pedido executório e a compensação já realizada pela empresa por sua conta e risco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira – Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 26.03.07, em desfavor da CONTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL, referente

às contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais do período de 07/2005 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 712/714, a empresa deixou de recolher as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos seus empregados e diretores, compensando-as com contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural que efetuou em competências anteriores.

Acrescentou, ainda, de acordo com o Parecer nº 007/2007 (fls. 715/718) que a ação judicial ordinária nº 2001.71.05.002794-0 (Vara Federal de Santo Ângelo-RS), objetivando a declaração de inexigibilidade e a repetição dos valores recolhidos a título das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural, na condição de subrogada, transitou em julgado favoravelmente à empresa. Contudo, houve o ajuizamento de ação rescisória pela Procuradoria Federal do INSS, e existe execução de sentença visando a repetição dos mesmos valores.

Inconformada, a empresa apresentou Defesa tempestiva de fls. 724/739, tendo o Acórdão de fls. 743/748 julgado procedente o lançamento nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

Ementa: COMPENSAÇÃO — FUNRURAL — INCRA — INCONSTITUCIONALIDADE — PRODUTO RURAL

A compensação só pode ser aceita pela fiscalização quando efetuada de acordo com a legislação previdenciária. As contribuições ao Funrural e INCRA decorrentes da Lei n.º 2.613/55, Decreto-Lei n.º 1.146/70 e Lei Complementar n.º 11/71, extinta pela Lei n.º 7.787/89 não se confundem com àquelas do Art. 25 da Lei n.º 8.212/91. As remunerações pagas, devidas ou creditadas, ao segurado empregado constituem fato gerador de contribuição previdenciária. São devidos juros, de caráter irrelevável, incidentes sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal, calculados com base na variação da taxa SELIC. Art. 34 da Lei n.º 8.212/91. Não cabe na esfera administrativa a discussão de matéria constitucional.

Lançamento Procedente.

Contra o acórdão acima transcrito, a empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 754/765, alegando em síntese:

- 1) A decisão recorrida afronta sentença judicial transitada em julgado.
- 2) Se a administração optou pela via judicial, por meio da Ação Rescisória, renunciou ao direito de discutir ou recorrer administrativamente sobre a matéria.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto:

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Conversão em diligência

O cerne do presente recurso reside na análise da correção da compensação efetuada pela empresa, que apontou como crédito a contribuição previdenciária recolhida a título de FUNRURAL, que teria sido declarada indevida pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão transitado em julgado na ação de repetição de indébito manejada pela ora recorrente.

Segundo afirmado pelo auditor fiscal, foi manejada execução de sentença destinada a dar efetivação ao julgado, de modo que a compensação representaria duplicidade no seu cumprimento.

Portanto, para o deslinde da controvérsia, mostra-se necessário se verificar se a compensação efetivamente utilizou como crédito os valores considerados na ação de repetição do indébito, bem como se a execução de sentença requer a restituição dos créditos utilizados na compensação.

Somente com o exame da petição inicial e acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça será possível se verificar o pedido autoral e o conteúdo decisório da decisão transitada em julgado e, por conseguinte, delimitar os efeitos objetivos da coisa julgada.

Além destes, também se torna necessária a apreciação da petição destinada ao cumprimento da sentença, para se verificar se a compensação realizada pela empresa por sua conta e risco tem mesmo objeto do pedido executório formulado judicialmente.

Ante o exposto, determino a conversão do feito em diligência para o fim de intimar a Recorrente para juntar aos autos:

- 1) Cópia da petição inicial da ação de repetição de indébito nº 0002794-36.2001.404.7105 (Juízo Federal da Vara Federal e Juizado Especial Previdenciário de Santo Angelo/RS);
- 2) Cópia do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela empresa;
- 3) Cópia da petição em que a empresa vencedora na ação de repetição do indébito requer a execução do julgado.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Fiscalização e a Recorrente cumpram com o acima narrado.

É como voto.